

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva

Adv.: Loracy Pinto Gaspar (46301-SP-D)

Corrigendo: Ricardo Philipe dos Santos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que indeferiu a realização de prova pericial, constitui ato de natureza jurisdicional, que não possui caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ricardo Philipe dos Santos, na condução do processo 0011131-75.2015.5.15.0107, em curso pela Vara do Trabalho de Olímpia, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 31/03/2016 o Corrigendo indeferiu pedido de realização de perícia para aferir as condições de trabalho da Reclamante, por considerar que a prova técnica realizada em outra ação (processo 0010248-05.2014.5.15.0107), em curso pela mesma unidade judiciária, poderia aproveitada para tal fim.

Alega que a postura do Magistrado restringe seu exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, e a deliberação atacada atenta contra a boa ordem processual, na medida em que a prova pericial produzida naqueles autos o foi com o intuito de averiguar o trabalho em condições insalubres, ao passo que no feito em questão é buscada a verificação de trabalho em ambiente perigoso.

Destaca que na prova emprestada houve apenas menção ligeira ao labor em condições de periculosidade, já que naquele feito o pleito se circunscrevia ao pagamento de adicional de insalubridade, e que para fosse possível aferir de forma conclusiva a ocorrência de periculosidade seria imprescindível a realização de nova perícia.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que seja cassada a deliberação atacada, reabrindo-se a instrução processual, e

realizando-se nova prova técnica.

Junta procuração e documentos (fls. 05-71)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 05/06).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 31/03/2016 (fl. 70/71) e o ajuizamento da medida deu-se em 05/04/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Conforme art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: - caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Do cotejo entre a narrativa constante na petição inaugural desta Correição Parcial e a ata de audiência de fls. 70/71, verifica-se que o Corrigendo indeferiu o pedido de realização de prova pericial, certamente por considerar suficiente, como elementos probante para o caso concreto, a perícia já realizada no processo 0010248-65.2014.5.15.0107.

Assim procedendo, o Corrigendo praticou ato de indubitável natureza jurisdicional. Vale lembrar que o Magistrado é o destinatário final da prova, a ele cabendo emitir juízo quanto à suficiência do conjunto de elementos carreados aos autos. Nessa perspectiva, não se revela conduta tumultuária ou abusiva que pudesse justificar o conhecimento e eventual provimento desta medida, consistindo, outrossim, em decisão jurisdicional, cuja reexame pode ser buscado, oportunamente, pelo meio processual adequado.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 08 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042471.0915.415565